



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.584, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PINTURAS EXTERNAS E INTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião extraordinária realizada no dia 24 de março de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do Município de Princesa Isabel - PB, com a utilização das cores dispostas na Bandeira Oficial do Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

§ 2º - As cores dispostas com predominância na Bandeira Oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: azul, vermelho, branco e amarelo.

Art. 2º - As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos não poderão corresponder à utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político.

Art. 3º - A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e:

I - a valorização e o reconhecimento da Bandeira do Município;

II - o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;

III - melhor conservação predial;

IV - menor custo com a manutenção da pintura;

Art. 4º - A utilização das cores padronizadas de que trata esta Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo

o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes.

§ 1º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

§ 2º As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

Art. 5º - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município deverão observar o contido nesta lei.

Art. 6º - A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.

Art. 7º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Princesa Isabel/PB, 30 de março de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.585, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E

Página 1 de 12



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião extraordinária realizada no dia 30 de março de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de **Princesa Isabel-PB** - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 715/1997, de 10 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 1.072/2008, de 15 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Princesa Isabel - CACS-FUNDEB tem

por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao

Página 2 de 12



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

final de cada mandato dos seus membros, através de atos do Poder Executivo;

VI - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, sendo o município responsável para fornecer infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos;

VIII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição

Página 3 de 12



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Princesa Isabel, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado 01 (um) suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 8º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 6º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho Escolar por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais ou classes das respectivas categorias, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente, qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

Página 5 de 12



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 14 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes;

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 16. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Princesa Isabel/PB, 30 de março de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.586, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião extraordinária realizada no dia 30 de março de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais de grande porte, nos termos desta lei.

Art. 2º Será apreendido no município de Princesa Isabel, Paraíba, todo animal de grande porte, como equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso, que se encontrem soltos ou atados em cordas, ou por outros meios em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, ou terrenos desabitados no perímetro urbano.

Art. 3º Em caso de o animal encontrar-se em terreno de propriedade particular, o mesmo poderá ser



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

apreendido desde que o proprietário do imóvel solicite e autorize a entrada dos responsáveis pela apreensão.

Art. 4º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa, mais os custos da diária que comportam as despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, junto ao Setor de Tributação do Município.

Art. 5º A liberação do animal fica condicionada ao recolhimento da multa correspondente à 25 (vinte e cinco) UFM, por cabeça de animal apreendido, somada a taxa de manutenção correspondente à 10 (dez) UFM, de diária, por cabeça de animal;

Art. 6º No momento da retirada, a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

Art. 7º A cada reincidência, a multa e diária serão cobrados com acréscimo de 100% do valor estipulado.

Parágrafo único. A multa e a diária sempre recairão considerando-se o animal individualmente.

Art. 8º Os valores que forem arrecadados, quer pela aplicação de multas, cobrança de diárias e ainda pela venda em hasta pública, pertencerão a municipalidade, e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.

Art. 9º Caso o proprietário não resgatar o animal no prazo estipulado, este será considerado abandonado e poderá ser leiloado em hasta pública.

§ 1º os animais a serem leiloados deverão ser examinados por médico veterinário do município que atestará sobre sua saúde;

§ 2º após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante;

§ 3º nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação;

§ 4º não sendo pago o valor de arrematação no prazo de três dias, contados da data do leilão, iniciará-se a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no parágrafo anterior;

Art. 10 No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Art. 11 Não havendo lance para arrematação, o Poder Público Municipal deverá agir da seguinte forma:

I – Doar o animal em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, dando-lhe a destinação que entender viável, doando-lhe, inclusive, à Entidades Assistenciais, Filantrópicas e outras, do município, desde que exista eventual interessado.

II – Sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha a saúde comprometida.

Art. 12 O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos,



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 13 Os serviços de apreensão e guarda de animais de grande porte ficam a cargo de um funcionário indicado pela administração, com a participação da Vigilância Sanitária e o Departamento de Fiscalização desta última no caso de terceirização;

Art. 14 Fica o poder executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão ou de guarda em local apropriado e liberação de animais de grande porte.

Parágrafo único. Em casos emergenciais, devidamente justificados em processo administrativo próprio, poderá o Poder Executivo, obedecidas as formalidades da lei, contratar emergencialmente tais serviços;

Art. 15 O responsável pela terceirização deverá fornecer as suas expensas exclusivas, o pessoal, material e local necessários à execução completa dos serviços que lhe forem adjudicados;

Art. 16 Os valores das multas, diárias e outros indispensáveis para o fiel cumprimento desta lei serão objetos de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário.

Art. 17 As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Princesa Isabel/PB, 30 de março de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.587, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-COMBUSTÍVEL, A TAXISTAS, MOTO TAXISTAS, MOTORISTAS DE ALTERNATIVOS, SEUS AUXILIARES E ASSEMELHADOS, ECONOMICAMENTE AFETADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião extraordinária realizada no dia 24 de março de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação, em gêneros alimentícios, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos taxistas, moto taxistas, motoristas de alternativos, seus auxiliares e assemelhados, afetados economicamente pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), do município de Princesa Isabel, destinado a ações de transferência de renda, com o objetivo de garantir acesso a condições e meios para suprir a demanda alimentícia de indivíduos de baixa renda, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. O pagamento do Auxílio-Alimentação em gêneros alimentícios, de que trata o

Página 9 de 12



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

caput será concedido a cada taxista, moto taxista, motorista de alternativos, seus auxiliares e assemelhados, é de caráter temporário, e sua concessão será em uma única vez, independente do recebimento de outros benefícios de natureza assistencial, previamente cadastrados junto aos órgãos de controle do município.

Art. 2º Fica autorizado, ainda, a concessão de 01 (um) Vale-combustível a todos os taxistas e motoristas de alternativos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e de R\$ 60,00 (sessenta reais), a todos os moto taxistas existentes no município, devidamente credenciados junto ao município de Princesa Isabel.

Art. 3º Os encargos e despesas assumidos pelo Município, em razão da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel – PB, em 30 de março de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA,

TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS – TSLR DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Princesa Isabel,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 24 de março de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 06 (Código Tributário), de 08 de maio de 2017, que trata dos tributos municipais, passa a vigor acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“XII - Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 06, de maio de 2017, passa a vigor acrescida dos Artigos 148-A, 148-B, 148-C, 148-D, 148-E, 148-F, 148-G e 148-H, que instituem a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, com as seguintes redações:

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 148-A. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador à utilização

Página 10 de 12



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 4º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, poderá ser reajustada anualmente mediante Decreto do Executivo.

Art. 148-B. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem incidência mensal no último dia de cada mês.

Art. 148-C. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, a remoção de lixo e resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 148-D A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis:

I – edificados, de uso:

- a) residencial, e
- b) não residencial.

§ 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será calculada nos termos dos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Seção III – Sujeito Passivo

Art. 148-E. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Seção IV – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 148-F. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será lançada de ofício, pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, e dos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

§ 1º A notificação do lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII
EDIÇÃO EXTRA

Em 08 de abril de 2021.

Atos do Executivo

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 148-G. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR será feito anualmente e poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com o IPTU;

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Paraíba.

Art. 148-H. Na hipótese de inadimplência da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no art. 250, do Código Tributário Municipal de Princesa Isabel, Paraíba.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel – PB, em 30 de março de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO,
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE
LIXO OU RESÍDUOS - TSLR**

ANEXO I

IMÓVEL EDIFICADO DE USO RESIDENCIAL

ÁREA CONSTRUÍDA	UFM/ANO
Até 50,00 m ²	20,00
De 50,01 a 100,00 m ²	25,00
De 100,01 a 200,00 m ²	30,00
De 200,01 a 300,00 m ²	35,00
De 300,01 a 400,00 m ²	40,00
De 400,01 a 500,00 m ²	45,00
Acima de 500,01m ²	50,00

ANEXO II

**IMÓVEL EDIFICADO DE USO NÃO
RESIDENCIAL**

ÁREA CONSTRUÍDA	UFM/ANO
Até 50,00 m ²	23,00
De 51,01 a 100,00 m ²	28,00
De 100,01 a 200,00 m ²	33,00
De 200,01 a 300,00 m ²	38,00
De 300,01 a 400,00 m ²	41,00
De 400,01 a 500,00 m ²	44,00
Acima de 500,01m ²	53,00

Princesa Isabel/PB, 30 de março de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

Página 12 de 12